Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 203/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119379/2012
PROTOCOLO	**:** 1351352
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO
VALOR	**:** R$ 180.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO –REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência. É regular a execução financeira quando resta demonstrado que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 099/2012 e da execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, na gestão do diretor-presidente José Carlos Barbosa, e Luiz Antônio Lopes de Castro.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 099/2012 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL - e Luiz Antônio Lopes de Castro, cujo objeto é a aquisição de materiais hidráulicos em ferro fundido e de PVC para atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário operados pela SANESUL, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2012, o qual foi julgado legal e regular por meio do Acórdão nº 1723/2015, constante no processo TC/MS nº 119294/2012.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 15748/2016 (peça digital 22), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 17514/2016" (peça digital 23), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 099/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Ao proceder à leitura das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à formalização e execução contratual.

Cumpre salientar que o Contrato nº 099/2012, celebrado em 06 de julho de 2012, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 10 de julho de 2012, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal em 11 de julho de 2012, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 099/2012, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igual-

mente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 099/2012, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL - e Luiz Antônio Lopes de Castro, cujo objeto é a aquisição de materiais hidráulicos em ferro fundido e de PVC para atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário operados pela SANESUL, por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 099/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 099/2012 e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. TST/HON